

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 202024082		
PARECER CNE/CES N°: 22/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro, código e-MEC nº 25787, a ser instalada na Rua Conde de Bonfim, nº 186, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, CEP: 20520-053, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda., código e-MEC nº 1177, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.819.722/0001-60, protocolado no sistema e-MEC sob nº 202024082, em 4 de novembro de 2020.

A avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 14 a 16 de junho de 2021, registrou no Relatório de Avaliação nº 166030 os seguintes conceitos para os eixos avaliados no pedido de credenciamento:

EIXOS	CONCEITOS
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
3 – Políticas Acadêmicas	5,00
4 – Políticas de Gestão	5,00
5 – Infraestrutura	4,27
Conceito Final Contínuo: 4,85	
Conceito Final Faixa: 5	

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1548607; processo e-MEC nº 202024084), cuja avaliação realizada por especialistas do Inep registrou o seguinte resultado:

DIMENSÕES	CONCEITOS
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,07
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,00
3 – Infraestrutura	4,00
Conceito Final Contínuo: 4,03	
Conceito Final Faixa: 4	

Nesse contexto, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu Parecer Final em 3 de dezembro de 2021, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro e do pedido de autorização do curso superior vinculado. A seguir, transcreve-se o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro (cód. 25787), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202024082, em 04-11-2020, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1548607; processo: 202024084).

2. DA MANTIDA

A Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro (cód. 25787) será instalada na Rua Conde de Bonfim, 186 Tijuca. Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20520-053.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA. (cód. 1177), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Mercantil ou Comercial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.819.722/0001-60, com sede no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 05/11/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 26/04/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade 25/10/2021 a 23/11/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 166030, realizada nos dias de 14/06/2021 a 16/06/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,27</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,85</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório de avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliações in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final e Conceito Final Contínuo</i>
<i>202024084</i>	<i>Direito, bacharelado.</i>	<i>17/06/2021 a 18/06/2021</i>	<i>Conceito: 4,07</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4 e 4,03</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro (cód. 25787), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - Planejamento e avaliação institucional - A IES encara com muita seriedade a questão do seu planejamento, para definir os investimentos necessários e quais áreas vão merecer mais atenção dos gestores. O PDI é um documento bem construído, que define de forma clara os processos de planejamento e avaliação institucional, os instrumentos para a sua elaboração, sua aplicação, a avaliação dos resultados obtidos, a divulgação para a comunidade e a forma como os dados levantados serão transformados em medidas efetivas para a melhoria constante da IES. Somam-se ao PDI, documentos bem construídos que definem atos resolutivos, regulamentos e regimentos internos e políticas de planejamento, aplicabilidade e viabilidade da avaliação institucional em todas as dimensões previstas. Esse é o item em que a Instituição dedicou toda sua expertise e fez valer sua experiência acumulada ao longo de sua atuação no mercado.

EIXO 2 - Desenvolvimento institucional - Neste item são apresentados os caminhos que a IES planeja seguir e o que pretende fazer para realizar o que planejou. Aqui a missão, os objetivos, as metas e os valores da Instituição são apresentados da forma como estão colocados no PDI e explicado de que maneira se conectam com as políticas de ensino, de extensão e de iniciação científica. Mostra também que esses itens estão encadeados com atividades acadêmicas e sociais como a valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e aqui também são apresentados pontos diferenciadores como o Núcleo de Apoio aos Direitos Humanos (NUADH), Núcleo de Apoio Psicopedagógico, Acessibilidade e Inclusão (NUPAI) e a Jornada de Integração Acadêmica – JOIA. Outro item em que a IES demonstrou seu conhecimento da área em que atua, com preparo e expertise, bem como, compreensão de seus impactos no ambiente social em que se insere, tendo coerência e clareza de sua função social.

EIXO 3 - Políticas acadêmicas – Na preparação das políticas acadêmicas a IES se valeu de toda sua experiência, para elaborar com maestria uma linha de ação que dará suporte ao corpo docente para realizar suas atividades e desenvolver ações para estimular o corpo discente prosseguir em sua jornada acadêmica, levando em consideração a importância das atividades de pesquisa e extensão, visando levar à comunidade onde está inserida, o conhecimento desenvolvido na academia.

EIXO 4 - Políticas de gestão – A questão da gestão da IES é bem definida e conta com políticas de capacitação e formação continuada de docentes e técnicos administrativos. Em seu regimento estão estabelecidos os órgãos de gerenciamento: Conselho Superior; Diretoria da Instituição; Colegiados de Cursos de Graduação; Coordenador Acadêmico da Faculdade e Núcleo Docente Estruturante – NDE, e prevê a necessária autonomia e representatividade a cada um deles.

EIXO 5 - Infraestrutura - Pela transmissão remota com visita guiada via celular, restou evidenciado que a IES se preparou e em alguns pontos se antecipou ao que só seria necessário mais a frente, porém por ser uma avaliação a distância alguns itens como espaços de convivência e de alimentação, auditório, ambientes e cenários para práticas didáticas, foram difíceis de verificar e nos baseamos na documentação e informações fornecidas pela IES.

Um ponto que causou dúvida para a IES foi o item 5.7 em que ela colocou NSA no E-mec, mas no formulário estava pedindo uma nota e uma justificativa. Para a equipe de avaliação, não aparecia a possibilidade de colocar NSA. É importante registrar que, embora o uso de tecnologias tenha sido um desafio com aspectos positivos mais preponderantes, a visita in loco presencial, propicia mais adequada e justa avaliação da instituição, em especial, nos aspectos que consideram o impacto social daquela IES no locus em que se encontra, para a sociedade que alcançará e aos alunos, técnicos e docentes que pretende atingir.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro (cód. 25787), possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Destaque-se que foram apresentados pela IES os Planos:

Plano de Garantia de Acessibilidade, juntamente com o atestado de Garantia de Acessibilidade, elaborado pela empresa EVOSUL – Projeto e Gerenciamento Ltda. assinado por Wesley Gian Ventura CREA 178.024-D/PR.

Plano de Fuga – Rota de Fuga – Laudo de Exigências nº LE – 06202/20 – 11º GBM Vila Isabel - Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro (Protocolo).

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro (cód. 25787) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

A proposta para a oferta do curso de Direito, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil muito bom de qualidade. O relatório de Visita produziu um Conceito de Curso 4 (quatro). Com exceção do indicador 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica que obteve conceito 2, todos os demais indicadores obtiveram ótimos conceitos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso superior de Direito, bacharelado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro (cód. 25787), a ser instalada na Rua Conde de Bonfim, nº 186, Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 20520-053, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA. (cód. 1177), com sede no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1548607; processo: 202024084) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição

Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro a partir da autorização de curso superior de Direito, bacharelado. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam excelente potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) e o curso superior vinculado obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), com conceitos iguais ou superiores a 4 (quatro) em todas as dimensões avaliadas.

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso superior vinculado autorizado, uma vez que demonstrado o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade quanto do atendimento dos requisitos legais, conforme apontado pela SERES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci do Rio de Janeiro, a ser instalada na Rua Conde de Bonfim, nº 186, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda., com sede no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente